

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9.2021-04 FME

REQUERENTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-BREJO GRANDE DO ARAGUAIA.

CONTRATADA: L B DISTRIBUIDORA LTDA

CONTRATO: 20210019

OBJETO CONTRATUAL: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA.

2º TERMO ADITIVO.

RELATÓRIO

Vem a esta Assessoria Jurídica o processo licitatório em epígrafe, devidamente autuado e numerado, contendo 368 (trezentas e sessenta e oito) páginas, para análise da possibilidade de celebração do **Segundo Termo Aditivo**, sendo o mesmo de **Acréscimo Contratual**, referente ao Contrato Administrativo nº 20210019, firmado entre o FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-BREJO GRANDE ARAGUAIA. e a empresa L B DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.126.148/0001-54.

O processo foi instruído com:

- Comunicado do Fiscal do Contrato ao Ordenador de Despesas;
- Justificativa formal apresentada pela SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, atestando a regularidade do fornecimento e o fiel cumprimento das obrigações pela empresa contratada, destacando a essencialidade da continuidade do fornecimento da merenda escolar.
-

FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, a solicitação de **acréscimo contratual** encontra amparo legal no **Art. 65, inciso II, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93**, que dispõe:

Artigo 65:

“ Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:”

“II - Por acordo das partes:

“§ 1º - O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

A análise dos autos revela que o **acréscimo contratual** não implicará em alteração do valor global ou dos preços unitários pactuados.

Ademais, a possibilidade jurídica de alteração contratual é resguardada pela **Lei nº 8.666/1993**, que disciplina a formalização de aditivos contratuais quando houver interesse público devidamente justificado.

Importa ressaltar que a empresa contratada vem cumprindo **integral e satisfatoriamente** as obrigações assumidas, conforme atestado pela Secretaria Municipal de Educação, inexistindo registros de descumprimento contratual ou de prejuízo à Administração.

Do ponto de vista administrativo, a **manutenção da regularidade no fornecimento da merenda escolar** é medida indispensável, considerando que a alimentação escolar:

- I. constitui **direito fundamental do aluno da rede pública**, integrando política pública essencial;
- II. assegura **melhor rendimento escolar e permanência dos estudantes**;
- III. representa, para muitas famílias, a principal fonte de nutrição diária de crianças e adolescentes;
- IV. fortalece o cumprimento das metas educacionais e sociais do Município.

A eventual interrupção desse fornecimento poderia acarretar **prejuízos irreparáveis à comunidade estudantil**, comprometendo tanto o calendário escolar quanto a

política de segurança alimentar, em afronta aos princípios constitucionais da **eficiência, continuidade do serviço público e supremacia do interesse público.**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo juridicamente viável e administrativamente conveniente a celebração do **2º Termo Aditivo** ao Contrato nº 20210019, com fundamento no **artigo 65, inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993**, considerando que:

1. aditivo tem por objeto o acréscimo quantitativo do fornecimento, dentro do limite legal de até **25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicialmente contratado;
2. contrato vem sendo executado de forma regular e satisfatória pela empresa contratada, conforme registros de acompanhamento e fiscalização;
3. fornecimento da merenda escolar é essencial à manutenção das atividades educacionais, sendo que eventual descontinuidade acarretaria prejuízos sociais, educacionais e administrativos ao Município.

Assim, **OPINO FAVORAVELMENTE** à formalização do **2º Termo Aditivo** ao contrato Supracitado, com a devida homologação e assinatura pelas partes competentes.

S.M.J.

Brejo Grande do Araguaia-PA, 20 de julho de 2022.

**CLAUDIO RIBEIRO
CORREIA
NETO:26826255847**

Assinado de forma digital por CLAUDIO
RIBEIRO CORREIA NETO:26826255847
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(EM BRANCO), ou=23917962000105,
ou=videoconferencia, cn=CLAUDIO RIBEIRO
CORREIA NETO:26826255847
Versão do Adobe Acrobat: 2020.006.20034

**CLÁUDIO RIBEIRO CORREIA NETO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 12.875**